



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 27/08/2013 – ITEM 49

TC-001190/026/11

Prefeitura Municipal: Piquerobi.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Adivaldo Moreno Giacomelli.

Advogado: Paulo Rogério Kuhn Pessôa.

Acompanha: TC-001190/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Piquerobi**, relativas ao **exercício de 2011**.

Incumbida da fiscalização "in loco", a Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5 elaborou o relatório de fls.13/52, consignando os seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – peças de planejamento desprovidas de programas e ações de governo com indicadores e metas físicas que permitam avaliar sua eficácia e efetividade; ausência, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, para concessão de auxílios/subvenções e para concessão de repasses a entidades do terceiro setor; não edição do Plano Municipal de Saneamento Básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRATAMENTO MUNICIPAL DADO AOS RESÍDUOS SÓLIDOS –

falta de providências para fins de atendimento aos termos da Lei nº 12.305/10, disciplinadora da matéria; não elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; ausência de medidas visando ao aproveitamento dos resíduos e material reciclável.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA –

superávit de 2,95%; alterações orçamentárias equivalentes a 24,55% da despesa inicialmente fixada; abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem existência de recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

APLICAÇÃO NO ENSINO –

destinação de 27,61%¹ das receitas provenientes de impostos na manutenção do ensino global; utilização de 100% dos recursos advindos do Fundeb; aplicação de 63,13% da receita do aludido Fundo na valorização do magistério; ausência de visto do Conselho Municipal nas folhas de pagamentos salariais; fixação dos salários dos professores em valor inferior ao piso nacional para 2011.

¹ Glosa de Restos a pagar não liquidados até 31/01/2012, no valor de R\$ 3.646,50 (fls.45/46 do anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS COM SAÚDE – após a glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2012, a Fiscalização apontou a aplicação de 15,55% da receita de impostos no segmento; ausência de vistos do Conselho Municipal de Saúde nas folhas de pagamentos salariais.

PRECATÓRIOS – depósito em conta vinculada em valor superior à parcela devida para o exercício em análise; pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no ano; falta de registro correto das pendências relativas ao passivo judicial no Balanço Patrimonial.

COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA – falta de recolhimento à Receita Federal do Brasil – INSS de montante² relativo ao período de 2010/2011, contrariando o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e jurisprudência desse Tribunal³.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – critério adotado para concessão de bônus⁴ aos servidores aposentados e pensionistas não atende aos princípios contidos no artigo 4º da Lei Orgânica de Assistência Social do Brasil, nº 8.742/93.

DESPESAS SEM LICITAÇÃO – locação de som, palco, iluminação e apresentação de bandas para festividades, aquisição de materiais

² R\$ 371.377,76 (demonstrativo de fl.30).

³ TC-2637/026/10.

⁴ R\$ 40,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

eletrônicos, alimentação e medicamentos, cujo montante despendido no exercício ultrapassou os limites para dispensa previstos no artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – equivalentes a 44,25% da Receita Corrente Líquida.

TESOURARIA – disponibilidades de caixa parcialmente depositadas em Bancos oficiais, desatendendo ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

BENS PATRIMONIAIS – não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS

INEXIGIBILIDADE – envio de dados que não guardam consonância com as licitações realizadas no ano em exame.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – contratação de assessoria jurídica para realização de trabalhos ordinários e próprios do corpo de servidores; prorrogações sucessivas de ajuste, sem fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO - não realização de licitação para contratação de Instituições Financeiras para pagamento da folha dos servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS -

desatendimento dos dispositivos constantes do artigo 74 da Carta Magna e do artigo 35 da Constituição Estadual, bem como das Instruções deste Tribunal.

LIVROS E REGISTROS - deficiências na descrição dos empenhos efetuados, prejudicando a avaliação do bem ou serviço adquirido em relação ao valor pago; codificação incorreta de sub-elementos; incorreções nos registros das modalidades licitatórias.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDESP – divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema Audesp.

QUADRO DE PESSOAL – nomeação de 07 (sete) servidores para cargos em comissão sem as características de direção, chefia e assessoramento; existência de vários cargos no respectivo Quadro igualmente desprovidos das características exigidas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; acúmulo de férias vencidas por alguns servidores⁵.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – entrega intempestiva de

⁵ Quadro demonstrativo dos seis servidores em fl.45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

documentos ao Sistema Audep; ausência de implementação do Sistema de Controle Interno; cumprimento parcial das recomendações exaradas em contas anteriores.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 1516, de 27/08/2008.

Em 2011, a Revisão Geral Anual deu-se mediante a Lei Municipal nº 103, de 27 de maio de 2011 (fls.69/70 – Anexo), atendendo, de modo geral e igual, a servidores e agentes políticos da Prefeitura.

Com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas opinou pelo chamamento do Município jurisdicionado para manifestação acerca dos trabalhos do Órgão Fiscalizador.

Após regular notificação (fl.60), o Chefe do Executivo, por seu advogado, apresentou as alegações de defesa constantes de fls.66/103.

Assessoria de ATJ, sob o enfoque econômico, acolheu as justificativas quanto às alterações orçamentárias e abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação. Considerando, ainda, o superávit na execução do orçamento, assim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

como os resultados financeiro e econômico positivos, concluiu no sentido da aprovação das contas.

Quanto à apreciação jurídica, consignou o cumprimento dos ditames constitucionais relativos ao Ensino, Pessoal e Saúde e opinou pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo da proposta de formação de autos próprios para o exame de matéria licitatória.

Tais pronunciamentos contaram com o endosso da Chefia do Órgão.

O Ministério Público de Contas considerando que as falhas apuradas foram justificadas pela origem e não prejudicaram a globalidade das contas, manifestou-se no sentido da emissão de parecer favorável, sem embargo de recomendações à Administração e da sugestão de abertura de apartados para cuidar dos assuntos abordados nos itens B.5.3.1 e C.2.3.

Subsidiou o exame das contas o Acessório nº 01, TC-1190/126/11, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

É a síntese do relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A gestão da **Prefeitura Municipal de Piquerobi**,
relativa ao **exercício de 2011**, apresentou os seguintes resultados:

MATÉRIAS	%	R\$	Regular/Irregular- Favorável/Desfavorável
Aplicação no Ensino (CF, art. 212 – mín. 25%)	27,61		
Despesas com FUNDEB (Lei Fed. 11.494/07, art. 21, §2º)	100		
Magistério – FUNDEB (ADCT da CF, art. 60, XII – mín. 60%)	63,13		
Despesas com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" – máx. 54%)	44,25		
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III – mín. 15%)	15,55		
Execução Orçamentária: déficit			
Execução Orçamentária: superávit	2,95	350.464,83	
Ordem Cronológica De Pagamentos			Regular
Precatórios			Regular
Encargos sociais			Regular
Remuneração dos Agentes Políticos			Regular
Transferências à Câmara (CF, art. 29-A, §2º, I)	5,26		
Restrições de último ano de mandato:			
• art. 42 da LRF (dois últimos quadrimestres – necessidade de cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas)			
• art. 21, parágrafo único, da LRF (aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato)			
Outros: especificar:			

PARECER: () Favorável (x) Favorável com recomendação () Desfavorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A gestão em apreço revelou a observância dos mandamentos constitucionais relativos à Aplicação no Ensino, Despesas com Saúde e Gastos com Pessoal, sendo que os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados de acordo com o ato de fixação, qual seja a Lei Municipal nº 1516/08.

Em relação aos aspectos econômicos, alinho-me à manifestação da Assessoria especializada de ATJ que destacou o superávit de 2,95% na execução do orçamento, os resultados financeiro e patrimonial igualmente positivos, anotando, ainda, a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura dos empenhos inscritos em Restos a Pagar, bem como a diminuição da Dívida de Longo Prazo.

Quanto à abertura de créditos adicionais, as ponderáveis alegações da origem de fls.70/73 elucidaram que as alterações orçamentárias contaram com autorização legal, enquanto que o argumento relacionado ao excesso de arrecadação sem recursos disponíveis também se justifica a partir da informação de que foram abertos créditos para contemplar recursos financeiros advindos de outras esferas de governo, com vistas a investimentos em diversas áreas administrativas.

As receitas advindas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE e dos Royalties foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aplicadas em conformidade com as disposições legais incidentes (fl.25).

No que concerne ao Gerenciamento da Folha de Pagamento sobreleva notar que cuida de recursos não mais pertencentes à Administração, mas aos servidores municipais. Nesse contexto, deve a Municipalidade definir a Instituição Financeira (oficial ou não) em que deverão ocorrer os depósitos em conta, sendo que para o cumprimento desse mister, necessária a realização de certame licitatório, com vistas à busca da melhor proposta e da observância ao princípio da isonomia.

No que respeita à área de Pessoal, a Fiscalização apontou a admissão e manutenção de servidores em cargos de provimento em comissão, que possivelmente não se amoldam às características exigidas pela Constituição Federal, já que se destinam a atividades técnicas e/ou rotineiras próprias dos cargos permanentes, não havendo, inclusive, legislação regulamentando de forma integral suas atribuições.

Diante desse panorama, deverá a Municipalidade adequar seu Quadro de Pessoal⁶ às disposições constitucionais

⁶ 2011 – Efetivos Ocupados – 247/ Em Comissão Ocupados – 33
Efetivos Vagos -116/ Em Comissão Vagos - 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

prescritas nos incisos II e V, do artigo 37 da Carta Magna, definindo com precisão, em lei local, as atribuições de todos os cargos, estabelecendo efetivamente quais deles se enquadram na situação de *direção, chefia e assessoramento*.

As demais falhas suscitadas pela UR-5 merecem ser relevadas, tendo em vista sua natureza formal e as justificativas apresentadas pelo Chefe do Executivo nas razões de fls.66/103 (Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Precatórios, Pagamento de Bônus aos Aposentados, Despesas sem Licitação, Tesouraria, Bens Patrimoniais, Execução Contratual, Gerenciamento da Folha de Pagamento, Livros e Registros). Assim também quanto à adoção de medidas regularizadoras em relação ao Tratamento dos Resíduos Sólidos, que são incapazes de ocasionar reflexos negativos à gestão em apreço. Outrossim, alguns tópicos demandam recomendações com vistas a coibir reincidências.

Por derradeiro, referentemente aos apontamentos da Fiscalização constantes do item B.5.1.1 – Compensação Previdenciária (fls.29/30), deixo de adotar providências a respeito, tendo em vista que a matéria já possui exame específico nos autos do TC-1441/005/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em face do exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e MPC, voto pela emissão de **parecer favorável** as contas da **Prefeitura Municipal de Piquerobi**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e através de ofício, recomende-se ao atual Administrador o que segue: aperfeiçoar o Planejamento das Peças de Gestão; manter em banco oficial as disponibilidades de caixa, em cumprimento ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal; providenciar a contratação de instituição bancária onde deverão ser feitos os depósitos dos vencimentos dos servidores, mediante a realização de certame licitatório, nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93; adequar seu Quadro de Pessoal às disposições constitucionais prescritas nos incisos II e V, do artigo 37 da Carta Magna, definindo com precisão, em lei local, as atribuições de todos os cargos, estabelecendo efetivamente quais deles se enquadram na situação de *direção, chefia e assessoramento*; observar o piso salarial nacional do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; dar fiel cumprimento aos mandamentos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; proceder a estudos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

reformulação das rotinas de trabalho para evitar a ocorrência de funcionários com férias vencidas e não gozadas; efetuar o adequado registro do passivo judicial de precatórios no Balanço Patrimonial; adotar estruturação adequada de um Sistema de Controle Interno; encaminhar os documentos relativos ao Sistema Audep com informações fidedignas e nos prazos previstos pelas Instruções vigentes desta Corte.

Por fim, caberá ao Órgão de Fiscalização verificar a efetiva adoção das providências anunciadas nas razões de defesa de fls.66/103, especialmente no que concerne à implementação do Tratamento dos Resíduos Sólidos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro